



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00055 ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

“Art. 2º

.....

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal corresponderá a cem por cento sobre o montante do prejuízo fiscal.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 16 anos, o governo federal abriu 30 programas de parcelamentos especiais – alguns voltados a setores específicos, como o dos clubes de futebol e o das instituições financeiras com débitos de PIS/Cofins. O último grande parcelamento aberto, o Refis da Crise – de 2008 – contou com quatro reaberturas.

Diferentemente desses programas instituídos nos últimos anos, o PRT não traz nenhum abatimento de multas, juros ou encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Dessa forma, ele não se

CD/17324.22821-65

mostra muito vantajoso, e é mais privilegiado apenas com relação aos parcelamentos ordinários (da Lei nº 10.522/2002).

Outros programas de parcelamento já concederam anistia de até 100% das multas. Importante destacar que o percentual de juros e multas podem superar o valor do tributo devido em dívidas tributárias.

Logo, considerando o cenário de crise vivida pelo país e a necessidade de aquecimento da economia, entende-se ser necessário proporcionar aos contribuintes algum benefício que substitua o abatimento dos juros e multas, para que o programa seja de fato atraente para o contribuinte e, ao mesmo tempo, não padeça de renúncia tributária.

Dessa forma, propomos alteração do §5º do art. 2º para que a alíquota correspondente ao crédito dos prejuízos fiscais seja de cem por cento. Dessa forma, substituímos os benefícios dos abatimentos de juros e multas pelo aumento da alíquota desse crédito.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.